

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2012, do Senador João Vicente Claudino, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para regulamentar o processo de escolha dos conselheiros tutelares.*

SF/14716.87818-36

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2012, do Senador João Vicente Claudino, que propõe o acréscimo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de novos critérios para a escolha de membros dos conselhos tutelares.

O ECA exige que os candidatos a membro do Conselho Tutelar tenham reconhecida idoneidade moral e idade superior a vinte e um anos, além de serem residentes no município. A proposição acrescenta a esses requisitos a exigência de não ser o candidato filiado a partido político e de ter reconhecida atuação na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, comprovada por títulos, documentos ou consideração da comunidade local. O conselheiro tutelar estará sujeito à perda de mandato em caso de filiação a partido político.

O autor justifica a proposta com fundamento na importância de desestimular a candidatura de pessoas que somente queiram usar o cargo de conselheiro tutelar como trampolim político-eleitoral. A exigência de reconhecida atuação na defesa e na promoção dos direitos de crianças e adolescentes reforçaria a candidatura de pessoas mais comprometidas com essas causas do que com a política partidária.

O PLS nº 221, de 2012, foi distribuído à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH competência para opinar sobre proposições relativas à proteção à família, à infância e à juventude.

Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, aos quais compete zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente nas suas respectivas áreas geográficas de atuação.

A concepção descentralizada de aplicação do ECA atribui alto grau de autonomia aos estados e municípios para fixar normas adequadas a sua realidade específica. Nessa linha, dada a elevada diversidade que temos no Brasil, os membros dos Conselhos Tutelares são eleitos pela comunidade local.

O desencanto de muitos cidadãos com os partidos políticos é compreensível, dada a profusão de maus exemplos que muitos políticos têm dado. Não obstante, é preciso evitar que a política passe a ser estigmatizada como um assunto espúrio, sob pena de ferirmos de morte o processo democrático e esvaziar a política partidária, deixando as agremiações completamente à mercê dos maus políticos. Não podemos admitir a presunção de má-fé contra as pessoas somente em razão de serem filiadas a partidos políticos.

É desejável, inclusive, que a filiação partidária, quando houver, seja conhecida do público. Dessa forma, os cidadãos podem acompanhar melhor o trabalho dos Conselheiros Tutelares, pois a ciência de que um dado membro é filiado a algum partido facilita a identificação do uso político do seu mandato.

Com relação à criação do requisito de reconhecida atuação na defesa e na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, opinamos que essa exigência tende a ser inócuia, pois poderia advir da consideração da comunidade local. Ou seja, o ato de eleger um candidato a



SF/14716.87818-36

membro do Conselho Tutelar poderia ser interpretado como reconhecimento da comunidade.

Em suma, consideramos ser preferível preservar a ampla autonomia municipal para regulamentar essa matéria, bem como a autonomia dos eleitores para escolher seus candidatos, podendo, inclusive, rejeitar aqueles que pareçam querer usar o Conselho Tutelar como mero trampolim político.

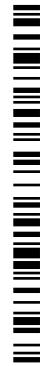
III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14716.87818-36